



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009434-41.2017.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Erro Médico**
 Requerente: **Carlos Alberto Ferreira**
 Requerido: **Ivan Ferreira de Oliveira e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian**

Vistos.

CARLOS ALBERTO FERREIRA ajuizou a presente ação em face de **IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA, PRONTO ATENDIMENTO UNIMED DE MARÍLIA, UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL** sob a alegação de que, em 24/10/16, sofreu acidente doméstico e passou pelo pronto atendimento, sendo atendido pelo requerido. O médico, Dr Ivan, afirmou a inexistência de lesão grave, sem necessidade de exames complementares. Retornou ao local dois dias depois, sendo atendido pelo réu médico Dr. Rogério e, mesmo tendo se queixado de incômodo no local do procedimento, este lhe asseverou que evoluiria para a cura. Contudo, após 45 dias, sentiu dor forte e retornou ao pronto atendimento da ré, sendo atendido pelo médico Dr Elias que afirmou que, para a cura, era necessária cirurgia. Após exames, foi constatada a ruptura completa do tendão flexor do polegar, que lhe ocasionou a perda dos movimentos atribuídos a erro médico e no atendimento dispensado pelos réus. Enfim, pediu a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento de danos morais e estéticos em R\$ 180.000,00 (fls. 01/15).

Conciliação infrutífera (fls. 80).

A ré Unimed contestou (fls. 82/96). Defendeu que todo o procedimento adotado foi realizado adequadamente, sem que houvesse qualquer negligência de sua equipe. Assevera que o autor retornou num terceiro atendimento em 06/12/2016 queixando-se de dor em razão de uma queda sofrida, ou seja, novo trauma na mão direita, sendo este o responsável pelas lesões descritas na inicial. Impugnam os danos morais e materiais pleiteados e requerem a improcedência do pedido.

Os réus Ivan e Rogério contestaram (fls. 97/112). Afirmam que durante o atendimento não houve negligência médica apta a gerar o dano alegado pelo autor. Acrescenta que a lesão no tendão do polegar deu-se em razão de uma queda do autor, ocorrida posteriormente aos citados atendimentos médicos, cerca de 35 dias depois, e não em decorrência destes, fato que foi omitido na petição inicial. Impugnam os danos morais e materiais pleiteados e requerem a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 167/170).

O processo foi saneado com determinação de prova pericial (fls. 198/199), estando o laudo encartado a fls. 266/283, tendo as partes se manifestado (fls. 287/289, 290/292, 293/297).

1009434-41.2017.8.26.0344 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, tratando-se de prestação de serviços de natureza médica, notadamente por operadora de plano de saúde e seus médicos cooperados, é inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, por estar a presente demanda fundada em responsabilidade civil por defeito na prestação de serviço por profissional liberal médico, é indispensável a comprovação da culpa profissional como requisito para responsabilização, de acordo com o que prescreve o art. 14, §4º, da Lei no 8.078/90.

Nessa mesma linha é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃO PLÁSTICO. PROFISSIONAL LIBERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA. Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14. O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil. Recurso especial não conhecido” (REsp 731.078/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 799).

Com efeito, tratando-se de obrigação de meio e não de fim, não se exige como resultado a cura da enfermidade, mas sim a aplicação da melhor técnica, consoante a lição de Mirella D'Angelo Caldeira:

“Relativamente às obrigações de meio há de se frisar que, apesar do profissional se propor a trabalhar no sentido de alcançar o fim objetivado pelo contratante, ele não se obriga a obtê-lo, sendo certo que, somente se ficar caracterizada a sua conduta culposa é que haverá penalização no caso de não se ter atingido o fim colimado. A exemplo disso, podemos citar a atividade médica, bem como os serviços de advocacia, uma vez que nem o médico é obrigado a curar o paciente, nem o advogado é obrigado a vencer a ação. Não podem ou não devem tais profissionais, assegurar um resultado” (A Responsabilidade Civil dos Profissionais Liberais com o Advento do Código de Defesa Do Consumidor, in Revista da Faculdade de Direito no 1, Ed. Metodista Digital, 2004, p. 316)

No mesmo sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

“O objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos, e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência. Comprometem-se a tratar o cliente com zelo, utilizando-se dos recursos adequados, não se obrigando, contudo, a curar o doente. Serão, pois, civilmente responsabilizados somente quando ficar provada qualquer modalidade de culpa: imprudência, negligência ou imperícia”(Responsabilidade Civil, São Paulo, ed. Saraiva, 1995, p. 266).

1009434-41.2017.8.26.0344 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Corroborando o entendimento doutrinário, assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça deste Estado a respeito da matéria:

"Tratando-se a atuação médica de obrigação de meio e não de resultado, reclama moderação e ponderação qualquer atribuição de erro, a fim de limitar a conduta e procedimentos adotados ao caso. É preciso verificar se a atividade desenvolvida foge da atuação esperada naquela circunstância vivenciada, não se limitando, especificamente, ao resultado experimentado. Somente com a efetiva comprovação de culpa por negligência, imperícia ou imprudência, consistente em se adotar normas de procedimento diversas daquelas que se espera na atuação do profissional, é que poderá o médico ser responsabilizado, cabendo ao ofendido comprovar o erro e o dano para o fim de obter a reparação que entende necessária. Como sedimentado na doutrina, a obrigação de meio não admite presunção de culpa. De toda sorte, não se pode atribuir o insucesso do resultado ao médico se foram adotados os meios adequados e indicados que exige a situação do paciente, devendo ser afastada toda intercorrência ou causalidade incerta (TJSP 6ª Câm. de Direito Privado Ap. Civ. c/rev. nº 340.425-4/4-00 Itu, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 6.8.2009) grifei.

In casu, é incontroverso que a parte autora passou por atendimento médico junto aos réus que, segundo o autor, o dispensaram sem análise aprofundada o caso, que progrediu para a perda dos movimentos do polegar direito.

Em relação a questão da existência ou não de erro médico, conforme já mencionado, faz-se necessária a apuração da culpa dos profissionais envolvidos e, em tais circunstâncias (responsabilidade subjetiva) é incumbência da parte autora a comprovação da ocorrência de imprudência, *negligência* ou imperícia na conduta e de que dessa mesma conduta resultou o dano experimentado.

Sem desmerecer o sofrimento da parte autora, no caso em tela, não é possível atribuir aos requeridos qualquer responsabilidade, pois não há nos autos qualquer elemento mínimo a indicar que as condutas empregadas foram realizadas em desacordo com a literatura médica e os procedimentos indicados, inexistindo indício de erro médico ou atendimento negligente, na medida em que a prova pericial não teve o condão de atestar pretensão equívoca levado a efeito no atendimento, em dissonância com a ciência médica.

Registre-se que a decisão acerca do procedimento a ser adotado para o tratamento de determinado paciente se insere na esfera de competência do médico responsável pela realização do atendimento, não sendo certo que o resultado teria sido evitado se o atendimento se pautasse de maneira diversa.

Neste ponto, o i. Perito constatou que o autor foi atendido em 24/10 e 26/10/2016 nas dependências do pronto atendimento da Unimed e sob a responsabilidade dos réus, sem diagnóstico de eventual lesão, sendo que, no dia 06/12/2016 retornou referindo queda, com trauma na mão direita, sendo evidenciado no exame físico impotência funcional e dos movimentos, tudo conforme atesta o documento juntado a fls. 25 consistente no prontuário médico iniciado por ocasião desse atendimento.

Por fim, assim concluiu quanto ao caso examinado que “a lesão tendínea evidenciada está relacionada ao segundo trauma (06/12/2016)” e não a eventual negligência médica nos atendimentos prestados nos dias 24/10 e 26/10/2016 que, por sua vez, estão “de acordo com a literatura médica atual” (fls. 279)

1009434-41.2017.8.26.0344 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, fato é que a lesão no tendão do polegar da mão direita reclamada pelo autor não se deu em razão da alegada negligência nos dois primeiros atendimentos prestados e sim foi decorrente de uma queda sofrida pelo autor cerca de 35 dias após o último atendimento junto às dependências da ré Unimed, sendo forçoso reconhecer que ausente a comprovação de negligência, imprudência ou imperícia no atendimento prestado e da existência de nexos de causalidade entre eventual falha deste e o resultado alegado, não há como responsabilizar civilmente os réus nos termos da inicial.

Em casos análogos, assim já se decidiu:

Responsabilidade civil dano moral. Erro médico. Julgamento de improcedência. Autora portadora de seqüela de fratura distal do rádio esquerdo. Alegação de má prestação de serviços médicos. Laudo pericial que concluiu pela inexistência de conduta inadequada. Versão inicial que não restou suficientemente comprovada. Falha médica não comprovada. Indenização indevida. Incidência do art. 373, inciso I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1046345-42.2016.8.26.0100; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 03/11/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro médico. Necessidade de demonstração de culpa dos profissionais liberais que compõem o polo passivo da lide (art. 14, §4º, CDC). Imprescindibilidade da prova técnica para constatação de eventual falha de atendimento e do nexos de causalidade entre ela e o evento morte. Laudo pericial que atesta a adequação do procedimento seguido e a inexistência de negligência ou imperícia. Ainda que realmente houvesse a omissão e a negligência apontadas, as quais não foram comprovadas nos autos, o nexos causal entre as ações médicas e o evento danoso não restou demonstrado pelo perito atuante, impedindo o reconhecimento da responsabilidade civil pelo óbito. Sentença mantida. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do Hospital São Francisco majorados para R\$1.200,00, com base na regra contida no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida. RECURSO DESPROVIDO, com observação quanto aos honorários fixados em Primeiro Grau. (TJSP; Apelação Cível 0030759-45.2004.8.26.0506; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2017; Data de Registro: 17/11/2017)

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e materiais, fundada em suposto erro médico - Improcedência - **Conjunto probatório que confirma ausência de nexos de causalidade entre o procedimento realizado e dano sofrido pela autora - Sentença mantida - Recurso improvido.**(TJSP; Apelação Cível 0001785-45.2006.8.26.0597; Relator (a): Henrique Nelson Calandra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2014; Data de Registro: 19/05/2014)

Derradeiramente, deixo consignado que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio

1009434-41.2017.8.26.0344 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. Diva Malerbi, 1ª Seção do C. STJ, j. 08/06/2016), não há nada mais a apreciar, tendo em vista que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada nesta fundamentação, **a improcedência da ação é medida de rigor.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS ALBERTO FERREIRA** em face de **IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA, PRONTO ATENDIMENTO UNIMED DE MARÍLIA, UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL**, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários em favor dos patronos das rés que fixo em 15% do valor atualizado da causa, igualmente repartido entre cada um, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade concedida (fls. 34). Oportunamente, arquite-se.

P.I.C.

Marília, 20 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1009434-41.2017.8.26.0344 - lauda 5